



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 33/95:

Fixa a taxa da percentagem incidente sobre o preço dos serviços prestados pelas Agências de Viagens, Agentes do Turismo e Operadores Turísticos, a que se refere o artigo 3 do Estatuto do Fundo Nacional do Turismo, aprovado pelo Decreto n.º 10/93, de 22 de Junho.

Resolução n.º 6/95:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Organização de Países Exportadores de Petróleo, em Viena — Áustria, no dia 6 de Março de 1995, no montante de quatro milhões e cem mil dólares americanos, para financiamento do Projecto de Desenvolvimento Agrícola de Niassa.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 33/95 de 3 de Agosto

Convindo consignar uma percentagem do Imposto do Turismo ao Fundo Nacional do Turismo, como medida que contribua para o desenvolvimento deste sector;

Tornando-se necessário e oportuno fixar a taxa da percentagem incidente sobre o preço dos serviços prestados pelas Agências de Viagens, Agentes do Turismo e Operadores Turísticos, a que se refere o artigo 3 do Estatuto do Fundo Nacional do Turismo, aprovado pelo Decreto n.º 10/93, de 22 de Junho;

O Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e no n.º 3 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, decreta:

ARTIGO 1

É fixada em 2 por cento a percentagem incidente sobre o preço dos serviços prestados pelas Agências de Viagens,

Agentes do Turismo e Operadores Turísticos, a que se refere o n.º 2 do artigo 3 do Estatuto do Fundo Nacional do Turismo, aprovado pelo Decreto n.º 10/93, de 22 de Junho, a título de Imposto do Turismo.

ARTIGO 2

O valor do Imposto do Turismo a que se refere o artigo 2 do Diploma Legislativo n.º 2732, de 3 de Dezembro de 1966, bem como o cobrado nos termos do artigo 1 deste decreto terá o seguinte destino:

- 50 % para o Fundo Nacional do Turismo;
- 50 % para o Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 3

Compete ao Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, proceder à alteração e revisão das percentagens referidas no artigo anterior, sempre que, ponderados os interesses do Estado, se mostre necessário e oportuno.

ARTIGO 4

O presente decreto revoga todas as disposições anteriores que lhe forem contrárias.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 6/95 de 3 de Agosto

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Organização de Países Exportadores de Petróleo «OPEC».

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Organização de Países Exportadores de Petróleo, em Viena — Áustria, no dia 6 de Março de 1995, no montante de quatro milhões e cem mil dólares americanos, para financiamento do Projecto de Desenvolvimento Agrícola de Niassa.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Preço — 324,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE